



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

Ronyan Rodrigo Padilha Setti de Liz

**A Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no
Processo do Trabalho**

Brasília - DF

Abril - 2015

Ronyan Rodrigo Padilha Setti de Liz

**A Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no
Processo do Trabalho**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho no âmbito da Pós-graduação: Trabalho e Processo do Trabalho, da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília - DF

Abril - 2015

Ronyan Rodrigo Padilha Setti de Liz

**A Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no
Processo do Trabalho**

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, na linha de pesquisa: Trabalho e Processo do Trabalho.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2015.

Prof. (Título). (Nome do orientador)
Professor Orientador

(Nome do membro da Banca com sua titulação e
instituição a qual é vinculado)
Membro da Banca Examinadora

(Nome do membro da Banca com sua titulação e
instituição a qual é vinculado)
Membro da Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai **Ronaldo** e a minha mãe **Rosana** aos quais muito tenho a agradecer pela compreensão e cooperação durante o tempo que precisei para dedicar-me a este trabalho.

A ambos, o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão tem muitos endereços.

Agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para a realização deste trabalho. Especialmente a Teresa Setti e a Izabela Carvalho, pela leitura e revisão crítica. A todos que torceram por um final positivo e a quem por este trabalho se interessou e agora o está lendo.

Obrigado a todos.

RESUMO

Ao mesmo tempo em que está ligada ao contexto de atuação coletiva, visando uma atuação com decisões rápidas, a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, visa garantir que o indivíduo que se sinta lesado ou no direito de pleitear individualmente sua demanda não seja prejudicado nem obrigado a ingressar na tutela coletiva. Assim, o objetivo com este estudo foi analisar e dar destaque ao conjunto de fatores jurídicos e sociais que possibilitam o aprimoramento das decisões judiciais trabalhistas por intermédio da efetivação dos novos conceitos jurídicos, contribuindo para uma justiça rápida e não onerosa para o indivíduo que tem seu direito individual garantido lesado por um direito coletivo. Tal propósito justifica-se em função da necessidade de haver mudanças de paradigma quanto à incerteza de saber até onde o jurista pode ir para tentar resguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A fim de sustentar a estruturação proposta, foram apresentadas interpretações de temas que podem ser considerados convergentes por abordarem ações voltadas para o assunto Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho. A metodologia empregada para as interpretações foi baseada em análise reflexiva, amparada por levantamento e revisão bibliográfica e a escolha dos tópicos foi feita com base em aulas e palestras proferidas por especialistas de diferentes áreas do Direito, durante o Curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho, no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), em Brasília. Nesse contexto que envolve a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, existem diferentes posicionamentos, basicamente, originados por casualidades e enganos históricos. Também existem procedimentos conduzidos com diferenças influenciadas pelo tipo de pretensão envolvida na ação. Ou seja, ainda não existe uma resposta definitiva, representada por senso comum e totalmente conduzida por ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Processo. Trabalho. Direito coletivo. Direito individual. Tutela. Benefícios. Conhecimento.

ABSTRACT

While that is linked to the collective action context, aiming a performance with quick decisions, Collective Rights Guardianship Individual Homogeneous in the Labour Process, aims to ensure that the individual who feel aggrieved or the right to individually plead their demand not is harmed or forced to join the collective protection. The objective of this study was to analyze and highlight the range of legal and social factors that enable the improvement of labor judicial decisions through the realization of new legal concepts, contributing to swift justice and not costly to the individual who has his guaranteed individual right injured by a collective right. Such purpose is justified due to the need for paradigm shifts as the uncertainty of how far the lawyer can go to try to protect the fundamental rights and individual guarantees. To support the structuring proposal, interpretations of themes were presented which can be considered convergent by addressing actions for the Collective Custody subject Homogeneous Individual Rights at Work Process. The methodology used for the interpretation was based on reflective analysis, supported by survey and literature review and the choice of topics was based on classes and lectures given by experts from different areas of law, for the graduate course in Labor Law in Public Law Brasília Institute (IDP) in Brasilia. In this context surrounding the Public Guardianship Homogeneous Individual Rights at Work Process, there are different positions, basically caused by casualties and historical mistakes. There are also procedures conducted with differences influenced by the type of claim involved in the action. That is, there is still no definitive answer, represented by common sense and fully conducted by law.

Keywords: Process. Work. Collective right. Individual right. Guardianship. Benefits. Knowledge.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS...	14
1.1 Contexto Geral.....	14
1.2 Tutela de Direitos Coletivos.....	18
1.3 Substituição processual.....	23
1.4 Direitos Individuais Homogêneos.....	25
2. COISA JULGADA.....	29
2.1 Coisa Julgada Material.....	29
2.2 Da Litispendência.....	33
3. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	35
3.1 Legitimidade do Ministério público.....	35
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Com a evolução do Estado Democrático de Direito, com a evolução da história social trabalhista e com a evolução de conceitos jurídicos processuais trabalhistas, também ocorreu a evolução dos conflitos processuais trabalhistas de interesses individuais e coletivos.

Naturalmente, em algum momento dessa evolução, alguns temas antes menos debatidos ou abordados passam a receber maior interesse.

Exemplo atual são os conflitos que envolvem a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, tema considerado aparentemente novo na esfera jurídico-trabalhista, mas com relevância jurídica, social e acadêmica, significativa.

Neste contexto, quando direitos e garantias individuais são reunidos, os envolvidos passam a configurar um grupo ou classe que, entre outras finalidades, normalmente, buscam alcançar positivamente não só a efetividade processual, mas também a redução dos altos custos e dos entraves processuais possíveis de existirem em uma ação processual trabalhista individual.

Ou seja, o sistema processual coletivo pressupõe facilidade de acesso à justiça, possibilitando o ingresso daqueles que, de forma individualizada, não teriam tal acesso.

Dependendo do caso, a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho também pode favorecer a redução de barreiras impostas por diferentes aspectos, entre eles, aspectos financeiros, sociais e psicológicos.

O fato é que, neste contexto jurídico trabalhista, o tempo para a obtenção de uma decisão final pode ser longo, conseqüentemente, os custos financeiros envolvidos na condução de determinada ação podem ser onerosos para os envolvidos.

Ou seja, o estudo da Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos pode ajudar a aprimorar procedimentos que, em alguns casos, resultam em uma relação de natureza contratual individual com grande possibilidade de levar o trabalhador a uma longa e onerosa ação judicial, da qual, mesmo saindo vitorioso da ação, o resultado alcançado não corresponda ao esperado e merecido por direito, devido aos elevados gastos com honorários e custas processuais originados no

decorrer da ação (NASCIMENTO & NASCIMENTO, 2014, p. 70).

Sendo assim, ao mesmo tempo em que está ligada ao contexto de atuação coletiva, visando uma atuação com decisões rápidas, a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho visa assegurar o acesso a uma via processual que permita o ingresso em uma ação coletiva que também possibilite a redução dos custos com o processo, fortalecendo os direitos individuais homogêneos.

Cabe ressaltar que esse tema: “direitos individuais homogêneos”, ocupa lugar, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90), artigo 81, parágrafo único, inciso terceiro.

É possível identificar aqui, a necessidade desse estudo envolvendo a “Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos”, bem como perceber a significância desse ramo do Direito que engloba não só a relação sindicato/empresa, mas também as diversas formas de trabalho que envolve grupos de trabalhadores de uma mesma classe com direitos individuais homogêneos.

Contudo, a importância do estudo da Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho ainda é amparada pela dificuldade existente em optar pela tutela coletiva ou individual, sendo a grande questão não saber se uma afetará a outra ou não.

Com o exposto até aqui é possível concordar que o estudo da Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho merece aprofundamento, principalmente nos casos em que, ao mesmo tempo, estejam envolvidas as duas esferas: coletiva e individual.

A dúvida é: quando julgada improcedente, uma ação afeta, anula ou lesa a outra? Definir a resposta certa é fundamental, pois desde que a matéria da ação seja idêntica, evita que o indivíduo seja lesado caso a ação individual seja julgada improcedente e a coletiva procedente, assegurando assim, os direitos e garantias fundamentais, coletivos e individuais do trabalhador.

Saber e aprofundar o conhecimento sobre o limite até onde o jurista pode ir para tentar resguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo também reforça a importância da realização desse estudo envolvendo a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho. Neste contexto, a maior parte da doutrina e dos estudos é voltada ao processo civil.

Em trabalhos publicados por pesquisadores italianos, sobre as ações coletivas advindas dos Estados Unidos, destacam-se os estudiosos Mauro Cappelletti, Michele Taruffo, Vincenzo Vigoriti e Proto Pisani. Nomes importantes para fundamentação do trabalho em questão, visto que o sistema processual trabalhista brasileiro sofre uma forte influência dos institutos Italianos, sendo amplamente estudado e debatido pelos doutrinadores brasileiros Barbosa Moreira, Ada Pellegrini e Walder Mariz de Oliveira Júnior (DIDIER JÚNIOR & ZANETI JÚNIOR, 2013, p. 60).

Ou seja, o aprofundamento no estudo do tema – Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho – é passível de ser realizado, uma vez que existe contribuição acadêmica nacional e internacional sobre o assunto.

Basicamente são dois os sistemas vigentes e abordados no formato de pesquisa dogmática aplicada neste trabalho: o sistema coletivo e o sistema individual.

O objetivo é estudar o conjunto de fatores jurídicos e sociais visando o aprimoramento das decisões judiciais trabalhistas por intermédio da efetivação dos novos conceitos jurídicos, contribuindo para uma justiça rápida e não onerosa para o indivíduo que tem seu direito individual garantido lesado por um direito coletivo.

A abordagem focou o tema Direito do Trabalho no contexto que envolve a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho como fator determinante para acelerar uma ação, reduzir custos e assegurar que um direito individual garantido não seja prejudicado por um direito coletivo.

A metodologia empregada para elaborar, ordenar e apresentar os tópicos discutidos foi baseada em levantamento bibliográfico e em análise reflexiva de informações obtidas por meio da participação, como aluno, em palestras e aulas proferidas por especialistas das áreas do Direito, durante o Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho, da Escola de Direito de Brasília (LIZ, 2012).

Foram ouvidas/assistidas e analisadas aulas e palestras sobre diferentes assuntos que podem convergir para o tema a cerca da Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho.

Inicialmente, foi elaborado um resumo de cada trabalho consultado na revisão bibliográfica e das anotações feitas em sala de aula, destacando-se as principais ideias e/ou pontos-chave, as teorias e os conceitos abordados pelos autores e

professores da Escola de Direito de Brasília. Na sequência, metodologicamente, foram estruturadas resenhas, de diferentes obras (artigos) de autores que escreveram sobre Direito do Trabalho e, principalmente sobre direitos individuais e coletivos no processo do Trabalho.

Por fim, foi estruturado o texto dividido por tópicos, contendo, além de informações gerais, as interpretações, as discussões e as conclusões formuladas com base em análise reflexiva da revisão bibliográfica, do que foi resenhado e do que foi ouvido/assistido/debatido e entendido das aulas no Curso de Pós-graduação da Escola de Direito de Brasília.

Com base na doutrina, na jurisprudência, na legislação e, considerando que a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho possui abrangência e relevância jurídica, social e acadêmica, a pesquisa dogmática foi definida como método de abordagem.

No processo de construção do conhecimento jurídico científico, a problemática do estudo proposto associa-se diretamente com a preocupação em resguardar o direito daquele indivíduo que pode vir a ser prejudicado dentro de uma coletividade, ou vice versa.

Como salientado por Didier Junior & Zaneti Junior (2013, p. 60), a motivação da tutela coletiva representa a necessidade de assegurar proteção aos direitos daqueles indivíduos ou grupos e classes de indivíduos que enfrentam a possibilidade de serem prejudicados em massa, por ausência de proteção legal, por ausência de interesse individual ou por ausência de benefício claro diante de uma tutela muito demorada, complicada ou onerosa.

Neste contexto, no Brasil, é bastante difundido o modelo norte-americano, o sistema *Class Actions* (DIDIER JUNIOR & ZANETI JUNIOR, 2013, p. 60). Ou seja, a problemática do estudo em questão consiste no fato de que, mesmo que ambas as ações, coletiva e individual, sejam julgadas procedentes, dificilmente seus valores e "ganhos", serão iguais.

Representando o marco teórico menciona-se como exemplo a suposta problemática: se uma decisão sair primeiro na esfera individual e o reclamante por direito receber R\$ 10 mil reais e, tempos depois, sair a decisão na esfera coletiva lhe assegurando o direito de receber R\$ 30 mil reais, matemática e juridicamente o

reclamante será lesado em R\$ 20 mil reais. E mais que isso, pode acontecer o inverso, o reclamante pode receber por direito R\$ 25 mil reais na ação individual e R\$ 2 mil reais na ação coletiva.

Assim, diante do exposto, é preciso estudar as possibilidades de assegurar ao reclamante o direito de escolher pela via mais favorável ou receber a diferença positiva.

A abordagem do tema Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho envolve inúmeras possibilidades para tracejar uma linha racional de conhecimento jurídico científico, no entanto, devido à necessidade de limitação do problema, são propostas três hipóteses:

- 1) Caso o trabalhador sinta que seu direito não foi acolhido de forma totalitária, sentindo-se assim lesado em parte pela decisão da tutela coletiva, poderá entrar com uma ação individual e ainda assim usar a decisão favorável da tutela coletiva para garantir seu direito.
- 2) Podendo o trabalhador figurar tanto na tutela coletiva quanto na individual, a decisão da tutela individual poderá servir de base para a decisão da tutela coletiva na qual ele faz parte.
- 3) A decisão improcedente da tutela coletiva pode ser usada como fundamentação para dar procedência à tutela individual.

Ao limitar a principal problemática e estabelecer três possíveis hipóteses para o tema em questão, busca-se com a realização deste estudo, contribuir para uma justiça rápida e não onerosa para o indivíduo que tem seu direito individual garantido lesado por um direito coletivo, minimizando-se a dificuldade existente em optar pela tutela coletiva ou individual, sendo que a grande questão atual é saber se uma afetará a outra ou não.

Assim, o conteúdo de estudo envolve a discussão que aborda o entendimento de que o indivíduo deva procurar seus direitos tanto na tutela coletiva quanto na individual, sem que a decisão de uma venha prejudicar a outra.

1. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1.1. Contexto geral

O Tema Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos ganha destaque com o aumento dos conflitos trabalhistas advindos com a evolução do estado de direito, que, em sua origem, não supre mais as relações de trabalho.

Assim, o avanço nas relações trabalhistas exige que os conceitos jurídicos sejam constantemente adaptados a essa evolução histórica trabalhista.

Contudo, essa adaptação de conceitos jurídicos precisa acontecer de forma favorável à modernização e ao fortalecimento justo das relações trabalhistas, de modo a respeitar todas as partes envolvidas no contexto empregador/empregado.

O fato é que a cada novo dia surgem mudanças e novas configurações visando o aprimoramento de modelos para melhor suprir as necessidades dessas classes: empregador/empregado.

Ou seja, o aprimoramento constante desse tema: Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho é de fundamental importância, pois é necessário manter ou estabelecer um ponto de equilíbrio constante entre empregador e trabalhador.

Com base em Santos (2013, p. 02), os conflitos envolvendo a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho são considerados novos — aparentemente — porque, na atualidade, são frequentemente vistos e muito debatidos na prática jurídica. No entanto, considerando um âmbito maior do direito processual trabalhista, os conflitos envolvendo a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, também podem ser considerados antigos — relativamente —, pois vêm sendo debatidos ao longo da evolução dos conceitos jurídicos processuais trabalhistas, principalmente relacionados com as substituições processuais sindicais.

A caracterização de atividades perigosas e insalubres, as ações de cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho, as demandas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o mandado de segurança coletivo, podem ser mencionadas entre as principais formas de substituição processual sindical (SANTOS, 2013, p. 02).

Com base em Leonel (2011, p. 01) o sistema coletivo resulta de diversas ações

envolvendo direitos e garantias individuais semelhantes ou iguais para todos os indivíduos de uma mesma classe ou grupo: "*são interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas determinadas ou determináveis que compartilhem — v.g. "verbi gratia" —, prejuízos divisíveis surgidos numa origem comum*".

O sistema processual coletivo pode facilitar o acesso à Justiça, daqueles grupos cujas pretensões não teriam condições de serem apresentadas isoladamente e de forma individual ao Poder Judiciário. O sistema coletivo representa a junção de demandas individuais em um único processo, visando alcançar o melhor resultado, com maior rapidez e menor custo (LEONEL, 2011, p. 01).

Quanto ao sistema individual, é possível presumir que é diretamente associado aos interesses de um trabalhador individual. Porém, é totalmente possível que esse interesse tenha sido originado a partir de padrões determinados por direitos coletivos. Também é possível que esse interesse individual, caso julgado improcedente, torne-se um interesse coletivo (DANTAS, 2006, p. 01).

Portanto, os "interesses e direitos individuais homogêneos", assim entendidos, decorrentes de origem comum, merecem total atenção, evidenciando a importância do aprofundamento constante sobre o entendimento de que a "Tutela" representa uma proteção para aquele trabalhador que, além de depender do poder econômico, deve cumprir as Leis elaboradas pelos Estados (NASCIMENTO & NASCIMENTO, 2014, p. 71).

Com base em Cristina Schultz, citada por Nascimento *et. al.* (2014, p. 71), no contexto empregatício, o emprego é protegido pela legislação social e está regulado basicamente por um contrato coletivo de trabalho – firmado, geralmente, por organizações sindicais e empresariais de caráter nacional – que define as condições de trabalho em cada ramo da indústria.

Sendo assim, ainda com base em Cristina Schultz, citada por Nascimento *et. al.* (2014, p. 71), pode se concordar que essa definição de regras de caráter homogêneo para o mercado de trabalho resultou em grande estabilidade na regulação do emprego e criou condições para uma concorrência empresarial mais equilibrada.

Continuando no mesmo sentido e parafraseando Zavascki (2006, p. 38 - 39), vale analisar que a homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca, portanto não altera nem compromete o direito em sua essência material.

Com base em Zavascki (2006), copia-se que homogeneidade também não é sinônimo de igualdade, mas de afinidade. Ou seja, é possível aceitar que em muitos casos, os direitos homogêneos não são direitos iguais, mas similares (ZAVASCKI, 2006, p. 38 - 39).

Sendo assim, partindo-se do referencial teórico que envolve a necessidade de assegurar ao reclamante o direito de receber o que lhe for mais favorável, a abrangência do estudo do tema — Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho — alcança a necessidade de proteger isoladamente ou em grupos os indivíduos que, por algum motivo, se sintam e comprovem que foram prejudicados.

Relato do ministro Maurício Corrêa, (STF, 1997), descreve um posicionamento a respeito do tema, indicando que Direitos ou interesses homogêneos são aqueles com a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº. 8.078, de 11-9-1990), constituindo-se em subespécies de direitos coletivos.

Portanto, tratando-se de conflitos de interesses coletivos ou particularmente de conflitos de interesses homogêneos, literalmente em sentido específico, ambos estão limitados a uma mesma base estruturada juridicamente.

Encontra-se na literatura que os direitos coletivos e individuais homogêneos nasceram com a Constituição Federal de 1988 e foram materializados com a edição da Política nacional do Meio ambiente em 1981, da Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

Ou seja, é possível considerar que foi a partir da chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) que ocorreu o avanço significativo para o estabelecimento pontual das ações coletivas. O Código de Defesa do Consumidor conferiu certo ajuste aos diferentes aspectos da tutela coletiva, contribuindo para organizar possíveis integrações e para complementar as normas e os princípios aplicáveis em boa parte das demandas relacionadas com a Tutela Coletiva de Direitos Individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor colocou uma nova alternativa para solucionar os conflitos coletivos, ampliando a *Erga omnes* (expressão em *latim* usada no meio jurídico para indicar que os efeitos de algum Ato ou Lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população) ou “ultra partes”, possibilitando beneficiar pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, ainda que não

constituam partes formais do processo (SANTOS, 2005a, p. 70).

Historicamente, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são oriundos de conquistas sociais e são considerados instrumentos processuais eficientes no atendimento da demanda reprimida, permitindo, desse modo, a solução dos conflitos coletivos de ordem econômica, social ou cultural.

Com relação à eficiência dos instrumentos processuais, Watanabe (2004, p. 625) discorre sobre as diferenças entre os direitos difuso e coletivo, evidenciando que uma das diferenças marcantes é a possibilidade de determinar seus titulares, “seja através da relação jurídica base que as une entre si, seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária”.

Com base em Zavascki (2007, p. 34), do ponto de vista material, tal diferenciação, envolvendo direitos coletivos, pode ser representada considerando o mecanismo de tutela coletiva e o objeto tutelado. Ou seja, quando o **mecanismo de tutela coletiva** envolver: Ação Civil Pública, Ação Popular e Ação de Improbidade Administrativa, o **objeto tutelado** representa Direitos Coletivos *Lato sensu*. Quando o **mecanismo de tutela coletiva** envolver: Ação Civil Coletiva e Mandado de Segurança, o **objeto tutelado** representa Direitos individuais tutelados coletivamente.

Ainda no mesmo contexto, considerando o que escreveram Brandis e Fortes (2012, p. 08), é possível concordar que o Direito Individual Homogêneo possui natureza divisível e determinável quanto a sua titularidade. Assim, quando a **Espécie de Direito** for difuso, a **Natureza** será indivisível e a **Titularidade** indeterminável; Quando a **Espécie de Direito** for coletivo, a **Natureza** será indivisível e a **Titularidade** determinável e, quando a **Espécie de Direito** for Individual Homogêneo, a **Natureza** será divisível e a **Titularidade** determinável.

Sendo assim, é possível concordar que tais Direitos Coletivos e Individuais Homogêneos podem representar o alcance de um determinado direito em relação a um indivíduo ou em relação a um grupo de indivíduos.

Considerando diferentes trabalhos é possível interpretar que os Direitos Coletivos representam os direitos transindividuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica de base entre si ou com a parte contrária, sendo seus integrantes indeterminados, porém determináveis. Há também a indivisibilidade do direito, pois “não é possível conceber tratamento diferenciado aos diversos interessados

coletivamente, desde que ligados pela mesma relação jurídica”. Como exemplo, na literatura são mencionados os direitos de determinadas categorias sindicais que podem, inclusive, agir por meio de seus sindicatos.

Por outro lado, os Direitos Individuais Homogêneos representam aquelas pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são interligadas por um fato de origem e interesse comum, tutelados de forma coletiva muito mais por uma opção de política do que pelo caráter de seus direitos, que são individuais, unidos os seus integrantes pela homogeneidade de tais direitos num caso em particular.

Sem se aprofundar no assunto cabe apontar a possibilidade da existência de situações jurídicas consideradas heterogêneas, as quais, segundo ZAVASCKI (2008, p. 45) são “situações em que os direitos tuteláveis se apresentam como transindividuais ou como individuais homogêneos, ou ainda em forma cumulada de ambos, tudo a depender das circunstâncias de fato”. Vale então, reprimir o posicionamento de Zavascki (2008, p. 45) a respeito de como o Poder Jurídico pode encarar as situações jurídicas heterogêneas:

“A existência de situações desse jaez, que fogem dos padrões conceituais rígidos, de modo algum infirma as distinções antes empreendidas, nem desautoriza o esforço metodológico que se deve desenvolver no trato doutrinário da matéria. Quando as peculiaridades do fato concreto não podem ser subsumidas direta e imediatamente nos gêneros normativos existentes nem submetidas aos padrões conceituais pré-estabelecidos, cumprirá ao aplicador da lei a tarefa de promover a devida adequação, especialmente no plano dos procedimentos, a fim de viabilizar a tutela jurisdicional mais apropriada para o caso. Também no domínio do processo coletivo, que, como todo processo, tem vocação essencialmente instrumental, há de imperar o princípio da adequação das formas: o instrumento deve ser amoldado para servir a seus fins. Nesses momentos, mais do que em qualquer outro, é indispensável que o juiz assuma efetivamente seu papel de condutor e dirigente, o que inclui a tarefa de ordenar as situações novas, valendo-se para tal fim, dos recursos hermenêuticos e das linhas de princípios que o sistema oferece”.

1.2. Tutela de Direitos Coletivos

Ao interpretar o relato do ministro Maurício Corrêa, (STF, 1997), é possível entender que os conflitos coletivos são assim mencionados, sem dúvidas, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas.

No entanto, neste contexto, ainda que os conflitos envolvam pessoas isoladamente, não se enquadram como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque seu entendimento final é destinado à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas (STF, Tribunal Pleno, RE 163.231-3-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997).

Com base em Martins (2009, p. 3246), a Tutela de Direitos Coletivos teve a sua importância fortalecida no século XVII, quando foi editada pela “*Courts of Chancery*”, que denominava as tutelas coletivas como “*bill of peace*”.

Essa denominação “*bill of peace*”, possível de ser entendida como — projeto de Lei da paz — tinha como objetivo resolver conflitos com diversas partes ou diversos interesses de direito, sendo também possível de interpretar que foi com o crescimento da demanda por direitos e com a evolução de sistemas e conceitos jurídicos que surgiu a “*Class Actions*”, aperfeiçoada com a “*Rule nº 23*”, proveniente da “*Federal Rules of Civil Procedure*”, que, por sua vez, foi baseada no sistema norte-americano (MARTINS, 2009, p. 3246).

Brandis e Fortes (2012, p. 05) mencionam que o modelo da “*Class action*”, originário da *Federal Rule nº 23*, constitui um formato mais próximo daquilo que é praticado no Brasil, quando comparado ao modelo *Verbandsklage* de tutela jurisdicional alemã. Isso, possivelmente porque o modelo “*Class action*” busca por uma proteção integral do direito. Com base em Brandis e Fortes (2012), destacam-se nesse modelo:

a) a legitimidade do indivíduo ou de um grupo de indivíduos, particularmente caracterizada a partir de 1966, pela presença do forte controle judicial da “adequada representação”; b) a vinculatividade da coisa julgada para toda a classe, quer beneficiando-a, quer prejudicando-a, no caso de improcedência da ação; c) a adequada notificação para aderir à iniciativa, modificação presente nas reformas de 1983 que procura fornecer um contraponto à vinculatividade dos membros da classe nas demandas improcedentes. Como esclareceu Taruff: “a razão disto é que — como já vimos anteriormente — a sentença que decide uma *Class action* tem efeito vinculante no confronto de todos os membros da classe”. Esse direito é reconhecido como *right to opt out* ou “direito de colocar-se a salvo” da coisa julgada. Se o membro da classe entender mais vantajoso fazer valer seu direito como uma ação individual, ele tem o direito de “sair” do grupo ou classe comunicando ao legitimado que não pretende ser representado na demanda coletiva. Essa mesma ordem de raciocínio garante o direito de intervir. Por último, vale ressaltar uma das características que torna

evidente a abissal distância fisiológica entre um e outro modelo: a atribuição de amplos poderes ao juiz (*defining function*) para Abram Chayes é um notável elemento de distinção entre o modelo tradicional de litígio (vinculado preponderantemente à atividade das partes e a uma radical neutralidade judicial) e o processo civil de interesse público.

Ao citar Michele Taruff, os autores Brandis e Fortes (2012, p. 04), mencionam que existem dois formatos de tutela jurisdicional dos direitos coletivos: o da *Verbandsklage* alemã, adotado na Europa Continental, e o modelo das *Class actions*, de origem norte-americana, e difundido em países como Canadá e Brasil.

Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009), as principais características do modelo alemão *Verbandsklage*, são:

a) especial legitimação ativa das associações, com a escolha de um 'sujeito supra individual', para tutelar em nome próprio o direito que passa a ser considerado como direito próprio (tutela dos consumidores pelas associações de consumidores, tutela do meio ambiente pelas associações ambientais etc.); b) distanciamento da tutela dos direitos individuais de forma extremada e radical, por exemplo, segundo Taruff a lei italiana sobre meio ambiente não prevê nenhuma hipótese de tutela individual, toda a responsabilidade do dano volta-se para a reparação ao Estado, em uma lógica diversa da responsabilidade aquiliana, uma responsabilidade de direito público (...); c) duas formas de tutela são previstas para as associações, c') através da delegação da tarefa de representar o indivíduo, agindo a associação apenas mediante a autorização do titular da relação jurídica individual, método que mais do que uma tutela coletiva constitui apenas modalidade específica através da qual se faz valer um direito individual, c'') hipóteses em que realmente a associação faz valer um direito supraindividual, que são infinitamente mais restritas e excepcionais no sistema. Não se confundem essas hipóteses com as de litisconsórcio facultativo multitudinário, pois as situações que são tuteladas são situações individuais.

Com base na enciclopédia livre interpreta-se que os direitos coletivos e individuais homogêneos surgiram com a Constituição Federal de 1988 e foram fortalecidos com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, da Lei de Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90. Com base na literatura existente sobre o assunto, concordando em parte com Martins (2009, p. 3246), pode-se apontar que a defesa dos direitos individuais homogêneos teve início nos Estados Unidos em 1966, através das chamadas "*Class actions*". Com base em Martins (2009, p. 3246), no Brasil, muitos conceitos jurídicos

associados à tutela coletiva só passaram a ter importância por volta da década de 1970.

Citando Castro Mendes, os autores Brandis e Fortes (2012, p. 04), apontam que a origem do direito coletivo no contexto jurídico brasileiro ocorreu a partir da previsão da ação popular na Constituição de 1934, a qual foi ampliada e regulamentada pela Lei 4.717, em 1965.

Brandis e Fortes (2012, p. 04) apontam que a Lei da Ação Civil Pública — Lei 7.347/1985 — foi aprovada em 1985, após o surgimento da ação popular, sendo que, só após essa data, com a chegada da Constituição da República de 1988 e com o embasamento do Código de Defesa do Consumidor — Lei 8.078/1990 —, as ações coletivas foram acrescentadas no ordenamento jurídico nacional.

Com base nas diferentes literaturas é possível interpretar que o modelo brasileiro é influenciado pelo sistema jurisdicional norte americano. No entanto é evidente que o sistema jurídico brasileiro possui fortes características. Por exemplo: a coisa julgada no Brasil terá o seu alcance *Erga omnes* ou ultra partes somente quando representar benefício para o interessado. Isso é diferente no sistema “*Class action*”.

Conforme Brandis e Fortes (2012, p. 06), no sistema jurisdicional brasileiro é inaceitável a “adequada representação” de um único interessado para a tutela coletiva de direitos. Apenas a ação popular permite a tutela por um único interessado de direitos coletivos, contudo, não há análise, pelo Poder Judiciário, sobre a adequação da representação, nos moldes do direito norte americano. O ordenamento jurídico pátrio prevê um rol de legitimados para a tutela desses direitos: associações, Ministério Público, Defensoria Pública etc. (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 06).

Cabe destacar que, igual acontece em outros setores, além de avanços na legislação sobre direitos coletivos, também existiram algumas modificações legais que resultaram em prejuízos para o contexto da tutela coletiva. Exemplificando: no ano de 2001, a Medida Provisória nº. 2.180-35 fez adicionar declaradamente na redação do § 1º da Lei n. 7.347/85 o descabimento de ação civil pública para tratar de pretensões relativas a tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários poderiam ser individualmente determinados (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 04).

Com base nesses mesmos autores, a partir da Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997, foi dada nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/85, passando a limitar os efeitos do julgado em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator da sentença.

Ou seja, doutrinadores atribuem o surgimento da tutela coletiva a diversos fatores dentre os quais se destacam aqueles relacionados com o aumento da população, com a urbanização acelerada, inevitável surgimento de conflitos em massa, falta de proteção jurídica e aumento exagerado de demandas judiciais. Cabe observar que esses fatores têm uma correlação entre si, pois um pode originar ou agravar o outro.

Com a evolução de conceitos jurídicos é natural que na abordagem sobre o tema Tutela de Direitos Coletivos existam diferentes posicionamentos, os quais, basicamente, são originados por casualidades e enganos históricos e sociais envolvendo o Brasil e os Estados Unidos (GIDI, A. 2003, p. 192).

Inserida nesta realidade a civilização formada pela sociedade pós-industrial faz com que as novas relações jurídicas ultrapassem a esfera individual para, a partir deste momento, afetar grupos (ZAVASCKI, 2006, p. 38 - 39). Assim, desde a formação da sociedade pós-industrial vem sendo exigida uma transformação e adaptação de conceitos, regras e normas, quase que diária, a fim de gerar uma transformação no âmbito do direito material ou/e processual, criando uma nova cultura e postura social frente a determinado problema.

Com base em Zavascki (2006, p. 38 - 39), a relevância social contida na Tutela Coletiva é inclusive tratada na Constituição Federal Brasileira.

De certa forma é possível considerar que a tutela coletiva proporciona vantagens que vão além daquelas oferecidas pela tutela individual. Suas vantagens favorecem o grupo titular interessado pelo direito e também a própria administração da Justiça.

Com base em Brandis e Fortes (2012, p. 03) as vantagens oferecidas pela tutela coletiva são significativas por diferentes aspectos, destacando-se principalmente que a defesa dos interesses de grupos evita que decisões diferentes sejam decretadas para cidadãos que se encaixem na mesma situação, reduzindo decisões contrárias.

Os mesmos autores também mencionam que na tutela coletiva a decisão do

conflito ocorre de modo mais eficiente, pois a análise da lide é realizada uma única vez.

Sendo assim, é possível concordar com Brandis e Fortes (2012, p. 36) que descontentamentos envolvendo direitos considerados de pequeno “valor”, quando correspondidos em amplitude coletiva, alcançam maiores proporções e motivam a busca da reparação em juízo de direitos que muito dificilmente seriam buscados individualmente pelos lesados.

Contudo é preciso muita cautela, pois, por outro lado, existe também a possibilidade de processos coletivos oferecerem certa complexidade e, dependendo do caso, tornarem-se demorados pelo volume de documentos e provas exigidos em função da quantidade de interesses envolvidos.

1.3. Substituição processual

Neste contexto, adotando a técnica da substituição processual, a Constituição de 1988 aumentou consideravelmente uma forma alternativa de Tutela Coletiva de tais direitos e, com essa aspiração, outorgou legitimação a determinadas instituições e entidades para, em nome próprio, defender em juízo os direitos subjetivos de outra pessoa (ZAVASCKI, 2006, p. 38 - 39).

Dando sequência na interpretação de Zavascki (2006 p. 38 - 39), existe também o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) que, entre outras novidades, disciplinou, no âmbito das relações de consumo, procedimento — que denominou de ação civil coletiva (art. 91) — para defesa conjunta de direitos individuais homogêneos, valendo-se, também para esse fim, da técnica da legitimação por substituição processual.

O autor Acelino Rodrigues Carvalho concorda que existem diferentes posicionamentos em relação à substituição processual envolvendo processos coletivos. Isso evidencia que ainda há muito que se debater a fim de encontrar a melhor aceitação do tema em processos jurídicos.

Nas substituições processuais envolvendo interesses individuais homogêneos, o direito exigido tem origem nas convenções coletivas acordadas entre as partes, e o não cumprimento atinge toda a categoria representada pelo sindicato reclamante.

Neste mesmo contexto também existem procedimentos conduzidos com diferenças influenciadas pelo tipo de pretensão envolvida na ação. Os substituídos são, portanto, alcançados por situação que possui uma origem comum, embora materialmente passível de ser individualizada, razão pela qual existem interesses individuais homogêneos a serem tutelados.

Nesses casos, embora não seja um consenso, alguns Tribunais entendem que a homogeneidade se refere ao direito, e não ao número de substituídos.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. O STF e o TST firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. Entretanto, no caso concreto, o Tribunal *a quo* assentou, expressamente, que houve a limitação dessa prerrogativa pelo próprio sindicato, quando do manejo da ação cautelar de protesto, ao colacionar, com a petição inicial, lista específica de substituídos. A delimitação subjetiva da ação coletiva foi efetivada pelo próprio sindicato, não se podendo, após a coisa julgada ou o encerramento do ato judicial, estender-se os limites assentados para a decisão ou a petição inicial. A Corte de origem entendeu que a ação coletiva alcança todos os trabalhadores substituídos, independentemente de constarem no rol de substituídos. Na hipótese debatida nos autos, embora se reconheça que haja divergência no TST sobre o tema, o fato é que, coletando-se votos em seis Turmas desta Corte, tem-se o entendimento de que, escolhendo o sindicato, antes da ação, juntar rol de substituídos com a petição inicial de maneira a delimitar os limites subjetivos da lide, não é possível, em face do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), após transitada em julgado a sentença ou consumado o protesto judicial, alargarem-se esses limites subjetivos, para incluir trabalhadores nas vantagens alcançadas na ação original ou no protesto protocolado. Enfatize-se que o sindicato autor da ação não precisa juntar o rol, nem proceder a semelhante delimitação subjetiva; contudo, se decide efetivar tal delimitação, a lide encontra-se definida e concretizada, não se podendo, surpreendentemente, após o sucesso da causa, alargar-se indefinidamente a condenação ou os efeitos jurídicos alcançados. Acórdão 3ª turma TST Min. Relato Mauricio Godinho Delgado **PROCESSO Nº TST-RR-16400-68.2011.5.17.0111**

O fato de inicialmente haver vários substituídos e, ao final, restarem apenas três trabalhadores, não altera a natureza do direito (CALSING, 2010, p. 01).

1.4. Direitos Individuais Homogêneos

Ainda no mesmo sentido Zavascki (2006, p. 145 - 146) elenca os elementos mínimos que seriam essenciais para a formação de um núcleo homogêneo. A autora menciona que a formação do núcleo de homogeneidade comumente surge de causas vinculadas com a origem e evolução dos direitos subjetivos. Trata-se de direitos originados da soma ou repetição de um mesmo conjunto normativo sobre a situação fática idêntica ou semelhante. Essa particularidade que produz e motiva a condução de uma ação judicial, produz um conjunto de direitos subjetivos com, pelo menos, três aspectos fundamentais de identidade: (a) o relacionamento à própria existência da obrigação, (b) o que diz respeito à natureza da prestação devida e, (c) o concernente ao sujeito passivo (ou aos sujeitos passivos), comuns a todos eles (ZAVASCKI, 2006, p.146).

Ao interpretar o texto de Zavascki (2006 p.146) é possível entender que os direitos individuais homogêneos surgiram com a redação do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, na qual, em seu inciso III está descrito que tais direitos são os “decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/1990).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Vale manter uma interpretação do destaque do autor: “decorrentes de origem comum” significa dizer que um determinado grupo possui o mesmo objeto comum, mas que cada integrante desse grupo de objeto comum tem direitos individuais que por vezes podem vir a ser substancialmente iguais mesmo com suas particularidades individuais, o que vale dizer que o objeto, causa de pedir é a mesma, mas a situação originária é diversa, podendo assim, ensejar outros direitos subjetivos, ou seja, outros fatos. Ainda assim a essência do direito que enseja a origem comum é o mesmo, ou seja, homogêneo.

Nas causas envolvendo direitos individuais homogêneos é relativamente fácil constatar quem são os lesados na relação, basicamente, porque os fatos são de

origem comum. Por isso o diploma menciona “*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*”.

Cabe ressaltar a indicação do autor do texto que são de “... origem comum...” a depender dos fatos da demanda (ZAVASCKI, 2005, p.148).

Ou seja, com base em Zavascki (2005, p.148), essa origem comum, nada mais é do que o fato que dá origem ao direito, que inicialmente é individual, mas para facilitar o ingresso na justiça são “juntados” de forma a integrar uma ação coletiva dando origem a direitos homogêneos.

O legislador não poderia ficar insensível às inquestionáveis vantagens que decorrem da concentração, num único ou em alguns poucos processos, da tutela de direitos individuais semelhantes, resultantes de lesão perpetrada a grande número de indivíduos envolvidos em situação com características comuns. São evidentes os ganhos que daí resultam, seja do ponto de eficiência (presteza no andamento do processo, menos custo, aproveitamento coletivo dos meios de prova, etc.), seja do ponto de vista estritamente jurídico, viabilizando o acesso à justiça de pessoas que, individualmente, a ela não recorreriam, e conferindo a todos um tratamento igualitário, aspectos esses que representam um sinal marcante de realização de justiça (ZAVASCKI, 2005, p.148).

Cabe aqui justificar a possibilidade de serem os direitos homogêneos reunidos por meio de uma ação coletiva dando origem a direitos metaindividuais, ou seja, aquele direito que envolve um determinado grupo de pessoas em situação semelhante ou igual (ZAVASCKI, 2005, p.142).

A homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desses direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica. Em outras palavras, a homogeneidade não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual. A homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles (ZAVASCKI, 2005, p.142).

No mesmo sentido, em 2006, a ministra NANCY ANDRIGHI em seu acórdão afirma que não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável

de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato —Inteligência do art. 81, CDC. RECURSO ESPECIAL Nº 910.192 - MG -2006/0270463 — (ANDRIGHI, 2006).

Os trabalhadores integrantes desse grupo comum passam a ser titulares de direitos subjetivos iguais ou semelhantes, passando a integrar um grupo com direitos metaindividuais a fim de tornar o processo judicial mais célere e objetivo.

Exemplo comum de tal direito na esfera trabalhista é o direito ao adicional de insalubridade. Fato que dá origem a direitos: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Cabe destacar que Direitos difusos estão expressamente previstos no inciso I do artigo 81 do CDC, que para o código são titulares indeterminados, que se juntam através de um fato determinável. Sua característica primordial é a indeterminação de seus sujeitos e a conseqüente indivisibilidade do objeto.

Portanto, é indispensável que o sujeito seja um grupo, e que tal grupo seja indeterminável ou de difícil determinação.

É importante mencionar aqui os direitos difusos porque o exemplo da insalubridade também dá ensejo ao direito coletivo previsto no artigo 81, II, do CDC, por atingir uma classe específica de trabalhadores que laboram na área determinada como insalubre.

É prudente ressaltar que o direito coletivo difere do direito difuso, pois no direito coletivo os titulares do direito são determináveis ou determinados, existindo uma relação jurídica entre os trabalhadores.

É possível apontar como principal característica a indivisibilidade, ou seja, a impossibilidade de o fato gerador do direito lesar apenas um trabalhador da classe (ZAVASCKI, 2005, p.148).

O legislador não poderia ficar insensível às inquestionáveis vantagens que decorrem da concentração, num único ou em alguns poucos processos, da tutela de direitos individuais semelhantes, resultantes de lesão perpetrada a grande número de indivíduos envolvidos em situação com características comuns. São evidentes os ganhos que daí resultam, seja do ponto de eficiência (presteza no andamento do processo, menos custo, aproveitamento coletivo dos meios de prova, etc.), seja do ponto de vista estritamente jurídico, viabilizando o acesso à Justiça de pessoas que, individualmente, a ela não recorreriam, e conferindo a todos um tratamento igualitário, aspectos esses que representam um sinal marcante de realização de justiça (ZAVASCKI, 2005, p.148).

Neste mesmo contexto Zavascki (2005, p. 157 - 158), discorre sobre o importante princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo:

Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por titular do direito. Compreende-se, nessa liberdade de adesão, (a) a liberdade de litisconsorciar-se ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, e, finalmente, (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva (ZAVASCKI, 2005, p. 157 e 158).

Ou seja, o direito individual é uma importante característica dos direitos coletivos oriundos de direitos individuais homogêneos, representando a liberdade contida na vontade do titular de tal direito de aderir ou não ao processo via Tutela Coletiva de Direitos homogêneos (ZAVASCKI, 2005, p. 157).

2. COISA JULGADA

2.1. Coisa Julgada Material

Com base no artigo 467 do Código de Processo Civil, “coisa julgada material” é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

O artigo 6º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro reforça esse entendimento:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso

Com base em Brandis e Fortes (2012, p. 49) a coisa julgada representa a situação jurídica que define como indiscutível o conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais com conteúdo associado ao direito fundamental e à segurança jurídica, sendo que, no processo individual, a coisa julgada agrupa apenas os sujeitos – inter partes – do processo, a favor ou em prejuízo do autor – *pro et contra* – .

Segundo os mesmos autores, no processo coletivo, a coisa julgada ganha feição peculiar em razão da natureza dos interesses discutidos (coletivos, difusos e individuais homogêneos). Conforme Brandis e Fortes (2012, p. 49), o tratamento da coisa julgada nas ações coletivas comportou ao longo da evolução legislativa duas fórmulas básicas:

a) A partir da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) até a vigência da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o processo coletivo comportava a coisa julgada *secundum eventus probationis*, ou seja, em caso de insuficiência de provas, não ocorreria a coisa julgada material, autorizando o legislador, neste caso, uma nova propositura da mesma demanda com base em novos elementos probatórios, desde que identificados

preliminarmente na inicial, sob pena de indeferimento pelo magistrado. b) Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) buscou o legislador a adoção de uma fórmula para o tratamento da coisa julgada que também fosse capaz de solucionar problemas relativos aos efeitos da ação coletiva sobre demandas individualmente propostas. A partir de então, do ponto de vista subjetivo, passou-se a adotar a coisa *julgada secundum eventum litis* no processo coletivo, isto é, as sentenças somente farão coisa julgada em relação às demandas individuais quando forem procedentes — vale dizer: para beneficiar, nunca para prejudicar (coisa julgada *in utillibus*).

A coisa julgada representará os efeitos de algum ato ou lei que atingem todos os indivíduos de uma determinada população, classe, grupo ou membros de uma organização, para o direito nacional — *Erga omnes* —, nos casos em que o pedido seja julgado de forma procedente.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: **I — erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; **II — ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; **III — erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Quando julgado improcedente, independentemente da causa de pedir, aplica-se o parágrafo 2º do artigo 103, que define: “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual”.

É importante ressaltar a abrangência do artigo 104, observando principalmente os trechos onde é mencionado que os autores de ações individuais somente serão beneficiados pela ação coletiva caso requeira a suspensão da ação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos autos da ação coletiva.

Portanto é possível interpretar que, não havendo a suspensão da ação individual o resultado da ação coletiva não atinge ou não gera resultados, mesmo que procedente (ZAVASCKI, 2005, p. 177).

O legislador não estimulou, nem o ingresso dos interessados como litisconsortes e nem o ajuizamento ou o prosseguimento de ações individuais paralelas. Às duas situações impôs um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência. O estímulo, portanto, é no sentido de aguardar o desenlace da ação coletiva, promovendo, se for o caso, a suspensão da ação individual em curso.

Pode-se concluir, portanto, que é comum a todos os processos a coisa julgada formal, enquanto a material, apenas quando prolatada a sentença de mérito.

Como descrito anteriormente, na coisa julgada formal é possível ingressar com novo processo a fim de rediscutir a matéria apresentada em processo anterior. Isso é de grande valia para o estudo em questão, pois aponta uma possibilidade para aquele trabalhador que participa da ação coletiva, após o trânsito em julgado, entrar com uma nova ação de forma individual.

Com isso, alimenta-se a possibilidade de direito para aquele trabalhador que se sentiu lesado pela decisão da ação coletiva, seja ela desfavorável ou favorável em partes, apresentar nova ação, inclusive usando o resultado da ação anterior como prova do seu direito à decisão que reconheceu em parte seu direito pleiteado na ação coletiva proveniente da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Mas, para tanto, é preciso prudência, bom senso e observação de alguns limites impostos por lei para o ajuizamento da nova demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 468, estabelece que: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” Portanto só pode ser objeto de nova lide os pedidos que não forem integrantes da primeira ação, ou seja, aqueles pedidos que não foram atingidos pela coisa julgada.

Complementando tal argumento o artigo 469 do Código de Processo Civil elenca o que não faz coisa julgada.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Seguido do artigo 470, do mesmo código, o qual inclui no ponto de vista da proteção da coisa julgada: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

A interpretação do Artigo 105 do Código de Processo Civil evidencia a possibilidade de que ações de âmbito individual e coletivo possam ser reunidas em um único processo para a resolução da lide: “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

A Lei nos traz o conceito de ações conexas em seu Artigo 103 do Código de Processo Civil “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Fica claro que o legislador ao tratar de ações conexas não incentiva que o objeto e a causa de pedir sejam idênticos, mas sim parecidos, a fim de evitar decisões contrárias umas às outras (FRANCISCO, 2011, p. 03).

José Antônio Correa Francisco conceitua continência como: “duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por mais amplo, abrange o das outras”.

Neste contexto, ao analisar os institutos contidos nos Artigos 105 e 103 do Código de Processo Civil, fica o questionamento: Quando se tratar da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos é possível supor o surgimento da figura da

litispendência na coisa julgada?

2.2. Da Litispendência

A litispendência surge com a repetição de uma ação idêntica a uma ação que já está em curso, podendo as partes ser vinculadas à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, conforme artigo 301, parágrafos 1º, 2º, 3º do Código de Processo Civil (PALMEIRA, 2010, p. 02).

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Analisando-se o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor é possível supor que não pode haver coisa julgada e litispendência entre ações individuais e coletivas, principalmente “em razão das diferenças encontradas entre os sujeitos — coletividade a princípio não identificada x indivíduos identificados — e os pedidos — genérico x específico” —. Considera-se que não é certo confundir as conexões (mesmo objeto ou a mesma causa de pedir) e continência (mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra), previstas, respectivamente, nos Artigos 103 e 104 do Código de Processo civil (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 53). Nesses casos, para que inexistam decisões conflitantes, os processos serão apensos (PALMEIRA, 2010, p. 02 - 03).

A redação do Artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é escrita de forma que deixa clara a impossibilidade de indução da litispendência entre ações individuais e coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do Artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida

sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA. EFEITO ULTRAPARTES. REQUISITOS.

A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte) -. Exegese da Súmula nº 23 deste E. Regional. Acórdão 10ª Turma RO 00031188720135010482 Desen. Relator Célio Juacaba Cavalcante.

LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS – AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL DEVE SER PROCESSADA E JULGADA I - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 301, do Código de Processo Civil, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.” É necessário haver, assim, a tríplice identidade da demanda, ou seja mesmos pedidos (*eadem res, petitum*), causa de pedir (*eadem causa petendi*) e partes (*eadem personae*), o que não restou provado nos autos. II – No caso concreto, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada – *erga omnes* ou *ultra partes* – a que aludem os incisos II e III do Artigo anterior não beneficiaram os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. RO 0005900-07.2006.5.01.0064 7ª turma Relator EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

No âmbito do direito laboral, há uma lacuna legislativa, pois inexistente regramento do instituto. Sendo assim, nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, são aplicadas de forma subsidiária as disposições do direito processual comum. Assim, quando a litispendência é apresentada como prova pelo reclamado, seu recebimento trará os mesmos efeitos, resultando na eliminação do processo sem resolução do mérito (Palmeira, 2010, p. 05). Neste cenário, é aceito que a defesa dos direitos Coletivos pode ser exercida pelo Ministério Público, mas em relação aos direitos individuais homogêneos a legitimidade do Ministério Público ainda é bastante controversa, como será discutido mais adiante.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. Legitimidade do Ministério Público

Alguns doutrinadores afirmam que o Ministério Público não poderia defender direitos individuais de qualquer natureza, pois agindo de tal forma estaria desviando a natureza da instituição.

Outros como Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart afirmam ser possível a atuação do Ministério Público:

“O Ministério Público também é legitimado para as ações atinentes a direitos individuais homogêneos, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 82, I) e autorização de sua lei específica (no âmbito federal, art. 6^o, XII, da Lei Complementar 75/93). Poderia alguém supor como inconstitucionais essas previsões de lei, por trasbordarem os limites fixados na norma constitucional antes apontada (art. 129, III, da CF). Não se deve olvidar, todavia, que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu art. 129, IX, que também é atribuição desse órgão “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (...) Não há, portanto, razão para negar-se a este órgão a legitimidade para a propositura de ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos (MARINONI & ARENHART, 2015, p. 48).

No mesmo sentido Ada Pellegrini Grinover conclui sobre o art. 129, III do texto Constitucional que a interpretação do devido texto deve ser de forma extensiva:

Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja o seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição (GRINOVER, 2007, p. 50 - 51).

Ao interpretar Brandis e Fortes (2012, p. 20) encontra-se que a principal crítica feita em relação à legitimidade de atuação do Ministério Público diz respeito ao ajuizamento de ações civis públicas sem a segurança de uma lei exata que

defina a existência de um direito material a ser protegido. Segundo os autores a tutela coletiva de direitos não poderia ser “inovativa”, uma vez que teria sido criado apenas um instrumento processual de defesa de direitos. Ainda com base na leitura de Brandis e Fortes (2012, p. 20), não se deve concluir que tais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos estão protegidos judicialmente na ausência de lei de direito material que os proteja, já que a Lei da Ação Civil Pública seria meramente processual e adjetiva:

“A modificação processual, por si só, não importou alteração do Direito substantivo, nem criação de novo Direito Material, mas tão somente a estruturação de instrumento adjetivo para a adequada e eficaz proteção dos direitos substantivos já existentes e legalmente consagrados. Concluimos, pois, que a regulamentação processual da ação civil pública não é autoalimentável. Trata-se da criação e consagração de um instrumento processual da ordem jurídica, na qual o adjetivo, por mais importante que seja, não pode prescindir do substantivo”.

Para Brandis e Fortes (2012, p. 23) o Ministério Público pode agir de diferentes maneiras no processo civil (autor, por legitimação ordinária; autor, por substituição processual; interveniente em razão da natureza da lide; interveniente em razão da qualidade da parte; réu). Ou seja, mesmo quando atua como parte, o Ministério Público mantém a sua posição jurisdicional fiscalizadora, *Custos legis*.

Com base na Constituição Federal, artigos 127 e 129, o Ministério Público é designado à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade e à proteção dos interesses sociais, sendo proibida a representação do estado e das entidades públicas em juízo.

Hugo Nigro Mazzilli discorre que o Ministério Público pode tutelar interesses disponíveis apenas quando sua ampla abrangência ou grande repercussão social justifique a atuação — hipótese que pode ocorrer na defesa de interesses individuais homogêneos em uma ação civil pública — (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 23).

Relacionada à legitimidade de atuação do Ministério Público a Constituição Federal de 1988 dispõe:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério

Público: (...) II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...) IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas. § 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Seguindo o mesmo raciocínio envolvendo diferentes interesses a atual doutrina apresenta três diferentes posicionamentos com relação a legitimidade do Ministério Público em razão dos interesses individuais homogêneos:

- i) **Legitimidade restritiva**, a qual exclui a legitimidade do Ministério Público.
- ii) **Legitimidade ampliativa**, que afirma ser o Ministério Público legitimado para defender direitos individuais homogêneos.
- iii) **Legitimidade de análise concreta**, que defende a ideia de que para ser legitimado deve o Ministério Público analisar e levar em conta o caso concreto, ponderando a efetiva conveniência com base nos interesses sociais. Os posicionamentos são extraídos dos mesmos artigos dando apenas uma interpretação diversa uma da outra.

A respeito da legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos, há três correntes doutrinárias distintas (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 25):

i) restritiva, excluindo a legitimidade do Ministério Público com base na redação do artigo 129, Inciso III, da Constituição Federal; ii) ampliativa, sustentando a legitimidade do Ministério Público para a defesa de todo e qualquer interesse individual homogêneo, com base na ideia de que a legislação presumiu a existência de interesse social na defesa destes interesses ao conferir indiscriminadamente a legitimidade ao Ministério Público; iii) análise concreta, defende a ideia de que “deve-se levar em conta, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais”.

Em seu turno o Superior Tribunal de Justiça entende que o Ministério Público pode agir na defesa dos interesses individuais homogêneos com alguma relevância social. “Afinal, se o órgão ministerial pode promover ações individuais para defender interesses individuais que possuem fundamento na Constituição, com muito mais razão poderia fazê-lo para promover ações coletivas, que possuem maior alcance” (BRANDIS e FORTES, 2012, p. 25):

REsp 695396/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 12.04.2011. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF). 2. “São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129 da CF). 3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. 4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. 5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de “propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 do CDC). 6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública. Tal entendimento é confirmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (v. RE 500879 AgR/SC, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 10.05.2011).

Os principais argumentos dessas teorias podem ser expressos pela própria Constituição Federal em seus artigos 127, 129, III e IX, bem como pelo Código de defesa do consumidor em seu artigo 82, I:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Para os fins do art. 81, parágrafo único. São legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.

O Desembargador JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS do TRT – RO, em seu acórdão leciona sobre a possibilidade da atuação do Ministério Público:

Ementa: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MPT. POSSIBILIDADE. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública, a fim de defender os chamados direitos coletivos lato sensu. É a inteligência que decorre do art. 83, III, c/c art. 6º, VII, d, da LC nº 75 /93. Precedentes do TST. TRT-16 - 282200900216007 MA 00282-2009-002-16-00-7 (TRT-16) **Data de publicação: 15/09/2011 acessado em <http://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20402625/282200900216007-ma-00282-2009-002-16-00-7/inteiro-teor-20402626>**

O desembargador, James Magno Araújo, em seu voto explica:

A legitimidade do Ministério Público para pleitear em juízo a defesa de tais direitos decorre do art. 83, III, c/c art. 6^o, VII, d, da LC n^o 75/93, que dispõe: "Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II - ... III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;" (grifo nosso). "Art. 6^o Compete ao Ministério Público da União: ... VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; ... d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;" (grifo nosso) acessado em <http://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20402625/282200900216007-ma-00282-2009-002-16-00-7/inteiro-teor-20402626>

O Ministro relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO em seu acórdão, de 2012, leciona sobre a possibilidade da atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT.

A C Ó R D Ã O - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRETENSÃO RELATIVA À DISPENSA E SANÇÕES DE CARÁTER PECUNIÁRIO A EMPREGADOS QUE PROPUSERAM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA A EMPREGADORA E NÃO ADERIRAM AO ACORDO JUDICIAL PROPOSTO PELA EMPRESA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública ou ação coletiva está assegurada pelos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 e 81, 82, I, e 91 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do *Parquet* visa a anular e impedir a alegada prática de atos discriminatórios da empresa, concernentes em dispensa e sanções de caráter pecuniário (supressão de gratificações e adicionais), a empregados que ajuizaram reclamatória trabalhista e não aderiram ao acordo judicial proposto pela empresa. Trata-se de pretensão relativa a interesse social relevante, objetivando impedir o alegado abuso do direito potestativo patronal – direito que não admite contestações – (CF/88, art. 7^o, I) como forma de retaliação aos empregados que exerceram o direito fundamental de acesso ao Judiciário que implicaria afronta àquela outra garantia fundamental prevista na Constituição da República, concernente à não discriminação (CF/88, art. 5^o, *caput* e inciso XXXV). A hipótese, se confirmada, configurará típico caso de aplicação do instituto que a doutrina jurídica moderna, sobretudo espanhola, denomina garantia de indenidade, a qual consiste em "uma técnica de proteção do

exercício dos direitos fundamentais", na busca da "ineficácia dos atos empresariais lesivos de direitos fundamentais" dos trabalhadores, na expressão dos doutrinadores espanhóis Casas Baamonde e Rodríguez-Piñero. Destaque-se que não se cuida, como pareceu à Turma, de direito insusceptível de tutela por ação civil coletiva, porque preponderaria o poder potestativo de rescisão contratual. O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância da pretensão ligada à garantia de indenidade, ao considerar que, se "de um lado reconhece-se o direito do empregador de fazer cessar o contrato a qualquer momento, sem que esteja obrigado a justificar a conduta, de outro não se pode olvidar que o exercício respectivo há que ocorrer sob a égide legal e esta não o contempla como via oblíqua para se punir aqueles que, possuidores de sentimento democrático e certos da convivência em sociedade, ousaram posicionar-se politicamente, só que o fazendo de forma contrária aos interesses do co-partícipe da força de produção" (RE 130206-PA, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14/8/1992). No âmbito desta Subseção Especializada, há precedentes que também respaldam esse entendimento (E-RR 155200-45.1999.5.07.0024, de relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 23/3/2012 e E-RR 7633000-19.2003.5.14.0900, relator Ministro Ives Gandra Martins, julgado em 29/3/2012, DEJT de 13/4/2012). Logo, diante da relevância do direito perseguido e da plausibilidade da postulação, não há dúvida da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente demanda. Recurso de embargos conhecido e provido. SDI-I/TST. Processo: RR-197400-58.2003.5.19.0003 Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho

Citado por Brandis e Fortes (2012, p. 37), Alexandre Freitas Câmara sugere o reposicionamento do papel do Ministério Público na tutela coletiva de direitos:

"... a partir do momento em que se afirmar (na prática, e não apenas no texto da Lei) a Defensoria Pública como principal legitimada a postular em juízo tutela para os interesses transindividuais, o Ministério Público pode passar a ser mais *Custos legis* e menos demandante. Com isto, o Ministério Público passaria a exercer seu papel principal, de defensor imparcial da atuação da vontade concreta do direito objetivo".

Com base na interpretação de Brandis e Fortes (2012, p. 37), Alexandre Freitas Câmara sugere a retirada do Ministério Público do rol dos legitimados ativos. Contrário à ideia de que o Ministério Público não teria vocação para ajuizar ações civis, Hugo Nigro Mazzilli, citado por Brandis e Fortes (2012, p. 37), se revolta:

"...dizer que o Ministério Público não está institucionalmente adequado à defesa de interesses cíveis poderia ser argumento válido para o Ministério Público ou instituições congêneres de outros países

na América do Norte ou na Europa, mas seria despropositado no Brasil, em face do destacado papel que o Ministério Público já detinha na área cível (menores, acidentes do trabalho, questões de família, etc.)”.

A norma principal relacionada com a atuação do Ministério Público na defesa do consumidor é o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170, V da Constituição Federal, e art. 48 das Disposições Transitórias.

Neste contexto, quando o fato é compreendido como sendo de interesse social e de ordem pública, ao comparar o art. 1º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 127 da Constituição Federal, é possível interpretar que o Ministério Público deverá intervir nesses processos em que, além de envolver relações de consumo exista algum tipo de discordância entre consumidores e fornecedores.

Dentro dos termos mencionados acima a participação do Ministério Público é necessária, sendo que a sua ausência gera nulidade, ainda que não traga perdas para o consumidor.

Naquelas demandas em que uma das partes é hipossuficiente é justificada a intervenção do Ministério Público como *custos legis* (GUTERRES, 2007, p. 01 - 32).

Do mesmo ponto de vista, com base em Luciane Celeski Guterres, nesses casos de hipossuficiência a intervenção do Ministério Público como *custos legis* é justificada porque, neste caso, o Ministério Público exercerá fiscalização, impedindo que sejam transacionados ou fiquem desprotegidos os interesses da parte mais fraca, cabendo ao Ministério Público, nesse caso, conferir se os direitos da parte hipossuficiente estão sendo integralmente assegurados.

Segundo o art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é órgão legitimado a promover ação coletiva em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, sendo tal legitimação concorrente e disjuntiva. Contudo, deve restar afastada a possibilidade de defesa por tal órgão em casos de interesses disponíveis de consumidores individuais.

Cabe observar que a tutela do Ministério Público se restringe a direitos de natureza difusa e coletiva, daqueles que não tem um titular de direito determinado, transindividuais e indivisíveis, não oferecendo margem para confundir tais direitos

com os direitos individuais homogêneos que, como sua própria natureza delimita, são direitos individuais, com sujeito e direito determinado, por mais que sua natureza homogênea venha a formar um coletivo. Mesmo assim, o coletivo é determinado.

Conclusão

As relações decorrentes do Direito do trabalho, no que se refere à Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, ainda é assunto considerado incompleto para muitos. Estabelecer padrões claros de conduta não apenas nas ações trabalhistas, mas, sim, nas relações civis como um todo, é algo importante para a garantia dos direitos dos indivíduos, evitando ações provenientes de julgamento desigual ou prejudicial.

Uma das alternativas para os problemas judiciais dos indivíduos seria a educação dele e da sociedade, que deveria mirar seu foco na inclusão e não na exclusão daqueles que mais necessitam. Contudo, esta questão da educação não cabe total ou exclusivamente ao direito trabalhista. Nesse contexto, o que se deve buscar é uma forma de proporcionar e assegurar a garantia da estabilidade das relações judiciais, sejam elas trabalhistas ou não.

Para que haja estabilidade nas relações judiciais – que inserem o trabalhador no âmbito de ações que geram perda e/ou ganho, em função de o indivíduo optar pela Tutela individual ou coletiva – é necessária a criação de um Projeto de Lei que defina essa situação, assegurando que o indivíduo não seja lesado, simplesmente em função da sua escolha.

Se existe duas opções: coletiva e individual, que o resultado da escolha não seja definido com base na sorte, como se fosse um jogo de azar, e sim com a segurança de poder usufruir do resultado que for mais viável, naqueles casos em que o julgamento seja procedente e favorável.

Com base nos acórdãos, decisões e demais literaturas abordadas para a realização deste estudo pode-se concluir que é possível sair de uma demanda coletiva para uma demanda individual. Mas, não é totalmente esclarecido se isso pode ocorrer em total abrangência, quando a ação for improcedente, total ou em parte. Também é possível concluir que uma ação individual pode se tornar uma ação coletiva, ao menos naqueles casos em que a matéria em questão for a mesma.

Contudo, ainda não é explicitamente claro se é possível ingressar, ao mesmo tempo, com uma ação coletiva e outra individual. Isso parece possível, desde que os direitos individuais extrapolem direitos coletivos.

Ainda considerando os acórdãos, as decisões e demais literaturas

abordadas para a realização deste estudo é possível concordar que, para uma ação individual tornar-se uma ação coletiva ela deva ser similar ou até mesmo idêntica quanto a matéria, mas caso a matéria seja em parte igual e em parte desigual, talvez possa o trabalhador pleitear coletivamente o que for igual e individualmente o que for desigual, sem prejuízo de alegar a matéria já contida na tutela coletiva, podendo optar pela decisão mais favorável e benéfica.

Neste contexto, é possível interpretar que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos surge através de um direito individual, portanto caso seu direito não seja julgado totalmente procedente na demanda coletiva esse trabalhador poderá ingressar com uma tutela individual pleiteando a totalidade de seu direito, desde que a ação individual não se destine unicamente a rediscussão da matéria da ação coletiva. Ou seja, para que o Trabalhador tenha tal direito deverá na ação individual apresentar novos fatos somados com os fatos de que deseja reexame, devendo apontar que tal fato já foi discutido em matéria coletiva oriunda de direitos individuais homogêneos, para que assim possa usar a decisão em seu benefício.

Deve-se ainda lembrar que o reexame da matéria já discutida na tutela coletiva não poderá retroagir de forma a prejudicar o trabalhador com base no princípio da condição mais benéfica. Sendo perfeitamente viável utilizar a decisão da tutela coletiva em seu favor de forma a embasar seu pedido.

Nesta questão, analisando-se o conjunto de trabalhos envolvidos na revisão, foi observada a possibilidade de que, se um interessado tiver um direito individual a reclamar e optar por uma ação de demanda coletiva, visando a celeridade processual para a rápida reparação do dano, e o dano não for reparado de forma total, isso prejudica o interesse individual. Considerando esse caso, o trabalhador teria 30 dias para optar entre seguir na demanda coletiva ou optar pela individual, cabendo ressaltar que a ação individual, desde que tenha diversos e novos casos em relação à coletiva poderia caminhar junto sem nenhum empecilho, devendo o interessado optar no final da ação por uma ou outra. Fazendo uma analogia, em tal situação, a escolha pelo interessado por uma ou por outra ação no curso do trâmite processual seria como jogar na loteria, pois uma poderia ser mais célere e mais benéfica do que a outra.

Neste contexto, caso a ação coletiva tenha total improcedência poderá o trabalhador ingressar com uma demanda individual. Portanto, se a ação for em

parte procedente também poderá ingressar com uma nova ação pedindo procedência da parte improcedente, podendo ainda utilizar essa nova ação para alegar novos fatos.

Com base em Didier Junior & Zaneti Junior (2008, p. 78), a importância do tema que envolve a Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho deve ser transparente e possuir caráter de fundamental importância, pois serve para equilibrar a massificação das relações jurídicas e das lesões daí originadas. Isso indica o reconhecimento à evolução jurídica de direitos individuais e coletivos que vem a superar a clássica visão de direito público e privado. Também evidencia a concepção da relevância social contida na tutela coletiva.

Contudo, existe uma grande dificuldade com relação à intelecção dos direitos individuais homogêneos, principalmente diante da problemática das tutelas individuais e coletivas andarem juntas em ações separadas e com a mesma causa de pedir (GOZZOLI, M.C *et al.*, 2010, p. 427 - 451). Essa possibilidade evidencia a extrema relevância do estudo da Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho —, a fim de investigar condições de aceitação através da via dos direitos individuais homogêneos.

Entende-se que não havendo incentivo da Tutela de Direitos Individuais Homogêneos e Coletivos no Processo do Trabalho, muitos indivíduos lesados em massa ficariam sem a proteção judicial que possuem por direito.

Com base em Didier Junior & Zaneti Junior (2013, p. 60), os indivíduos lesados em massa ficam sem proteção, ou por falta de interesse individual ou por inexistência de um direito benéfico explícito. Somado a isso, existe no Brasil, o agravante de tutelas e ações neste contexto serem demoradas. Ou seja, o modelo norte-americano, o sistema *Class Actions*, bastante difundido no Brasil (DIDIER JUNIOR, F. & ZANETI JUNIOR, H. 2013, p. 60), apresenta diferenças procedimentais que ainda precisam ser trabalhadas.

Por exemplo, em 2013 o Desembargador Pimenta de Mello, relator da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho, 1ª região, abraçou o posicionamento de que havendo a improcedência do pedido, a interposição da ação individual não fica descabida, quando a coisa julgada coletiva for improcedente, acrescentando ainda que esta improcedência pode ser de forma total ou parcial.

Segundo o relato de Pimenta de Mello (2013, p. 01), na forma do inciso terceiro e paragrafo segundo do artigo 103 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, quando a aplicação subsidiária no direito processual do trabalho, tratar de interesse ou direito individual homogêneo, a coisa julgada na ação coletiva somente produz seus efeitos no caso de procedência do pedido. Em caso de improcedência, o interessado que não tiver participado do processo como litisconsorte poderá propor ação a título individual.

Dentre as diferentes interpretações obteve-se como resultado o entendimento de que a litispendência é constituída quando existe tríplice identidade total entre duas ações. Neste mesmo contexto os resultados obtidos por meio da revisão bibliográfica mostraram que por meio da litispendência procura-se evitar não só a distribuição múltipla, mas também, distanciar aqueles julgamentos conflitantes envolvendo ações idênticas.

No contexto que relaciona o instituto da coisa julgada no âmbito das relações que envolvem litispendência, embora o conceito que normatiza a “coisa julgada” seja parecido com o conceito que normatiza a litispendência, foi interpretado que o objetivo da “coisa julgada” representa um propósito maior, pois não se limita apenas a distanciar julgamentos em que há conflitos, atendendo também à segurança de decisões jurisdicionais. Ou seja, fica entendido que, havendo ausência da “coisa julgada”, os conflitos discutidos nas lides ficam sem solução, gerando insegurança para as relações judiciais.

A análise reflexiva da literatura pesquisada apontou como resultado o fato de que a substituição processual está relacionada com o Código de Defesa do Consumidor, por meio do Artigo 81, incisos I, II e III, e que tal relação abre a possibilidade de defesa dos direitos de “consumidores” e/ou interessados por causa coletiva por meio de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive no âmbito trabalhista por meio de entidades representantes sindicais.

Foi também possível identificar que em relação aos resultados da substituição processual trabalhista a litispendência ou a coisa julgada deixam de aparecer, seja quando o interesse envolver o direito coletivo ou difuso, seja quando envolve interesses individuais homogêneos.

Nesta questão, analisando-se o conjunto de trabalhos envolvidos na revisão

— hipóteses de não configuração da litispendência, Artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor — foi também possível identificar que em relação aos resultados da substituição processual trabalhista a litispendência ou a coisa julgada deixam de aparecer, quer quando o interesse envolver o direito coletivo ou difuso, quer quando envolve interesses individuais homogêneos.

Dentre diferentes interpretações obteve-se como resultado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é prontamente aceitável em ações jurisdicionais trabalhistas envolvendo a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. Ou seja, com base no Artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, é possível interpretar que, no direito coletivo, a coisa julgada não interfere no processo individual. Sendo assim, fica entendido que não cabe a litispendência, pois, ao interessado reclamante é permitida a opção de escolha entre a ação coletiva e individual, desde que o mesmo respeite o prazo legal e assumam totalmente o risco de uma possível improcedência ou desvantagem da ação por ele escolhida e pleiteada judicialmente.

Surge então a figura da composição dos conflitos, que quando não solucionado diretamente pelas partes conflitantes de forma autônoma, devem ser submetidos aos órgãos ou pessoas supra partes, surgindo à figura da composição heterônoma, aquela que emana da decisão de pessoa ou órgão acima das partes em litígio. E, quando coletivo, será atribuído a Justiça do Trabalho ou árbitros por força do Artigo 114 da Constituição Federal (NASCIMENTO, 2014, p.102 - 103).

Quanto a legitimidade do Ministério Público é possível aceitar que o posicionamento correto a ser seguido seria o da teoria restritiva, no qual o Ministério Público não seria legitimado para atuar em processos de direitos individuais homogêneos, por mais que a constituição preveja a sua atuação em causas de interesse coletivo. Porém, o posicionamento adotado é aquele em que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade.

É possível pensar divergentemente do posicionamento apontado pelos tribunais com relação a tal legitimidade. Pois, como consta no próprio texto constitucional, o Ministério Público, para ter legitimidade, tem que demonstrar interesse social, o que não ocorre com interesses individuais homogêneos, pois como o próprio nome induz, são direitos individuais e não sociais. Ou seja, a atuação do Ministério Público beneficia um número certo e determinado ou

determinável de beneficiários e não a coletividade, como por exemplo, uma classe trabalhadora.

Portanto, deveria ser adotada a teoria restritiva, restringindo a atuação do Ministério Público a ações coletivas em que não se possa delimitar ou determinar um número certo de pessoas protegidas.

Em busca de contribuições para a sociedade, o presente artigo procurou dar visibilidade às dificuldades enfrentadas pelos indivíduos, no que pese às escolhas envolvendo Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos no Processo do Trabalho, em relações trabalhistas. Garantir que estas pessoas não sejam lesadas por escolhas injustas é algo imprescindível para a sobrevivência das mesmas e para que o Estado cumpra sua função de garantir a manutenção da dignidade para todos.

O conteúdo aqui apresentado possivelmente não é suficiente para resolver por completo a questão que envolve a opção entre a Tutela de Direitos Individuais Homogêneos ou Coletivos no Processo do Trabalho, mas, além de apontar a necessidade de criação de alternativas para assegurar uma vida mais confortável e estável aos trabalhadores, também alerta para a necessidade de o assunto ser tratado de forma mais efetiva pelos doutrinadores e juristas.

Por fim, cabe concluir que trabalho desta natureza pode possibilitar bom entendimento do objeto de estudo e não exige, necessariamente, preocupação estatística, podendo os resultados apresentados serem entendidos como exploratórios, do tipo descritivo quanto aos meios e quanto à finalidade, bibliográficos e, de campo, considerando-se que foi necessária e efetivada a participação, como aluno, em aulas, palestras e seminários, durante o Curso de Pós Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito público (IDP), em Brasília.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Inteligência do art. 81, CDC.** (Recurso especial Nº 910.192 - MG (2006/0270463-)).

BRANDIS, Juliano Oliveira; FORTES, Paulo. **Tutela coletiva dos Direitos.** Revisor José Augusto Garcia de Sousa. FGV RIO. Roteiro de Curso, 2012. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/c/c2/TUTELA_COLETIVA_DE_DIREITOS_2012-2.pdf. Acesso em: 16 fev. 2015.

CALSING, Maria de Assis. **Processo Nº TST-RR-1020-43.2010.5.09.0020 Acórdão (4.ª Turma).** Maria de Assis Calsing (Ministra Relatora).

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Pílares, 2006.

DANTAS, Adriano Mesquita. **A proteção dos direitos metaindividuais trabalhistas: Jus Navigandi,** Teresina, ano 11, n. 913, 2 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7780>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: Processo Coletivo.** 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 78.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 4. Editora Jus Podivm: Salvador, 2009. p. 54. In BRANDIS, J. O; FORTES, P. **Tutela coletiva dos Direitos.** Revisor José Augusto Garcia de Sousa. FGV RIO. Roteiro de Curso, 2012. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/c/c2/TUTELA_COLETIVA_DE_DIREITOS_2012-2.pdf. Acesso em: 16 fev. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 8ª edição, 2013, p. 60.

FRANCISCO, José Antônio Correa. **Distribuição por dependência – Uma polemica do foro trabalhista: Juiz Natural e a Crise da Segurança Jurídica. Manaus, 2011. Disponível em:** <http://www.amatra11.org.br/adm/imgeditor/File/Distribuicaoopordependencia.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2015.

GIDI, Antonio. **Código de Processo Civil Coletivo: um modelo para países de direito escrito (O Código ClassAction).** Revista de Processo, vol. 111, p.192, 2003. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=947207>. Acesso: 29/04/2014.

GONÇALVES. M. V. R. **O Ministério Público e a defesa do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, nº 7. São Paulo: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Revista dos Tribunais, 1993.

GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Legitimação Passiva: A fazenda pública nos processos coletivos**. In *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 427-453.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. Ed. São Paulo: Forense Universitária. p. 891.

GUTERRES, Luciane Celeski. **A Defesa de direitos coletivos pelo Ministério público**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/luciane_celeski.pdf. Acesso em: 3 fev. 2015.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIZ, Ronyan Rodrigo Padilha Setti de. **AIDS: a doença como fator determinante da perda e/ou afastamento do trabalho**. 2012.

MARTINS. Tais Macedo. **Tutela Coletiva e Estado Democrático de Direito. Relações com o Direito do Trabalho**. CONPEDI. PDF, p.3246. 2009. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/thais_macedo_martins.pdf. Acesso em: 02 fev. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 715.

MELLO, Luiz Augusto Pimenta de. **Processo: 000111177.2011.5.01.0067 RO Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Acórdão 4ª Turma**. Disponível em: [http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/460160/00011117720115010067%2314-02-2013.pdf?sequence=1&#search=direito individual homogêneo](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/460160/00011117720115010067%2314-02-2013.pdf?sequence=1&#search=direito%20individual%20homogeneo). Acesso em: 03 fev. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 39. Ed. — São Paulo: LTr, 2014.

PALMEIRA, Astor Silva Soares. **A litispendência e a coisa julgada no processo do trabalho: ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos x ações individuais**. Sistema educacional *online JurisWay*, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5205. Acesso em: 17 fev. 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.17, p. 61-86 - out./dez. 2005a. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-17-2013-outubro-dezembro-de-2005/amplitude-da-coisa-julgada-nas-aco-es>

coletivas?searchterm=Amplitude+da+coisa+julgada+nas+a%C3%A7%C3%B5es+col
etivas. Acesso em: 13 fev. 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Evolução Dogmática da Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 4, p. 81-116, 2013. Disponível em: [http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2013/Direito do Estado em Debate para a Distribuicao Web parte 004.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2013/Direito_do_Estado_em_Debate_para_a_Distribuicao_Web_parte_004.pdf). Acesso em: 15 Jan. 2015.

SHULTZ, Cristina. **Globalização, trabalho e emprego: notas para o debate**. In Revista Crítica jurídica, n. 18, jun. 2001).

STF. Superior Tribunal Federal. **Tribunal Pleno**, RE 163.231-3-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 625.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/4574>. Acesso em: 08 fev. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. A. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 38-39.

ZAVASCKI, Teori Albino. A. **Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais**. In Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2008, pág. 45. In BRANDIS, J. O; FORTES, P. **Tutela coletiva dos Direitos**. Revisor José Augusto Garcia de Sousa. FGV RIO. Roteiro de Curso, 2012, p. 10. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/c/c2/TUTELA_COLETIVA_DE_DIREITOS_2012-2.pdf. Acesso em: 16 fev. 2015.